



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 11/2020

DATA: 08 de junho de 2020

ASSUNTO: Método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves e requisitos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística.

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento da ANAC n.º 428/2020, de 6 de março de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 81/2020, de 24 de abril de 2020, estabelece o método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves, bem como os requisitos de certificação das organizações de avaliação de tal proficiência, aplicando-se aos pilotos e candidatos a piloto, bem como às organizações que efetuam as correspondentes avaliações de proficiência linguística.

Importa alertar os destinatários de tal Regulamento para o seu conteúdo, dando a conhecer as normas que visam acautelar o cumprimento de normas e práticas recomendadas internacionais e bem assim de normas constantes de Regulamentos da União Europeia aplicáveis ao setor da aviação civil.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica visa divulgar os procedimentos e requisitos do método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves, bem como os requisitos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística, constantes do Regulamento n.º 428/2020 e em conformidade com a norma FCL.055 do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 03 de novembro de 2011.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente circular divulga o método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves, constante do Regulamento n.º 428/2020, aplicando-se às organizações que pretendam certificar-se como Organização de Avaliação da Proficiência Linguística e/ou pretendam a revalidação ou manutenção da Certificação de Organizações já certificadas.

4. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

5. DESCRIÇÃO/PROCEDIMENTOS

5.1 Objetivos da avaliação da proficiência linguística

De acordo com o artigo 2.º do Regulamento n.º 428/2020, a avaliação da proficiência linguística dos pilotos visa determinar a competência do requerente de uma licença de piloto ou do titular de uma licença de piloto para falar e compreender a linguagem utilizada nas comunicações radiotelefónicas, designadamente no que respeita à utilização de:

- a) Fraseologia radiotelefónica padrão ou de referência; e
- b) Linguagem simples, em situações em que a fraseologia mencionada na alínea anterior não serve para as comunicações pretendidas.

5.1.2 Escala de classificação da proficiência linguística

Para efeitos de avaliação e averbamentos de proficiência linguística, seja na língua inglesa como na língua portuguesa, aplica-se a escala da proficiência linguística constante do Apêndice 2 ao Anexo I Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil.

5.1.3 Nível de proficiência linguística

- 1- O nível mínimo de proficiência linguística dos pilotos, para efeitos de averbamento na licença, é o nível quatro (operacional), em conformidade com o disposto na alínea b) da norma FCL.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil.
- 2- Sempre que um avaliado obtenha um resultado inferior ao nível quatro (operacional) de proficiência linguística, a organização responsável pela avaliação deve, no prazo máximo de 24 horas, comunicar a situação à ANAC, para o endereço de *e-mail* lpf.atendimento@anac.pt e em conhecimento para lpf.of@anac.pt, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento n.º 428/2020.

5.1.4 Avaliação de proficiência linguística dos pilotos

De acordo com o artigo 5.º do Regulamento n.º 428/2020, a avaliação da proficiência linguística dos pilotos deve ser efetuada em organização certificada para o efeito pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

As Organizações de avaliação da proficiência linguística certificadas são divulgadas na página da *Internet* desta Autoridade.

5.2 Requisitos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística

- 1- Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento n.º 428/2020, as organizações de avaliação de proficiência linguística devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Estar constituídas sob a forma de pessoa coletiva;
 - b) Ser independentes dos organismos que ministram formação ou treino nas línguas cuja proficiência se pretende avaliar;
 - c) Dispor de pessoal e equipamento adequados e funcionar num ambiente apropriado à avaliação da proficiência linguística dos requerentes;
 - d) Dispor de um administrador responsável, que deve possuir autoridade para assegurar que todas as atividades da organização podem ser financiadas e executadas de acordo com o disposto no presente regulamento;

- e) Dispor de um gestor de supervisão da qualidade, que deve garantir a monitorização contínua das atividades desenvolvidas pela organização e o cumprimento dos requisitos e procedimentos aplicáveis à avaliação da proficiência linguística;
 - f) Dispor de um sistema de gestão da qualidade.
- 2- O modelo do certificado de organização de avaliação de proficiência linguística, a emitir pela ANAC, consta do Anexo I ao Regulamento n.º 428/2020.

5.2.1 Instrução do pedido de certificação de organização de avaliação de proficiência linguística

- 1- De acordo com o artigo 7.º do Regulamento n.º 428/2020, para efeitos de obtenção do certificado de organização de avaliação de proficiência linguística, deve ser apresentado requerimento na ANAC, indicando expressamente as línguas cuja proficiência se pretende avaliar, instruído com os seguintes documentos:
- a) Nome, endereço e contactos da organização requerente;
 - b) Extrato com as inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão comercial permanente, ou, caso se trate de uma Associação, cópia dos respetivos Estatutos ou indicação de endereço onde os mesmos podem ser consultados;
 - c) *Curriculum vitae* do administrador responsável;
 - d) *Curriculum vitae* do gestor de supervisão da qualidade;
 - e) Lista de avaliadores da proficiência linguística;
 - f) Projeto do manual da organização;
 - g) Projeto de manual do sistema de gestão da qualidade.
- 2- O modelo de requerimento a utilizar, é disponibilizado pela ANAC na sua página eletrónica da *internet* (www.anac.pt), com a designação de ***REQUERIMENTO ORGANIZAÇÃO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA / ALTERAÇÕES***.
- 3- Se o requerente já se encontrar certificado como organização de formação de pilotos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, apenas necessita de instruir o pedido com um projeto de manual de proficiência linguística, para efeitos de aprovação pela ANAC.

- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, a organização em causa pode optar por propor o aditamento de uma parte respeitante à avaliação da proficiência linguística, ao manual do sistema de gestão de conformidade.

5.2.2 Requisitos dos administradores responsáveis e dos gestores de supervisão da qualidade

Quanto à presente matéria, replica-se o conteúdo do artigo 7.º do Regulamento n.º 428/2020:

- 1- O administrador responsável deve possuir, no mínimo, três anos de experiência em tarefas de gestão de organizações de formação ou de avaliação da proficiência linguística.
- 2- O gestor de supervisão da qualidade responde diretamente ao administrador responsável, devendo:
 - a) Possuir, no mínimo, três anos de experiência na área da supervisão da qualidade ou da conformidade, no setor da aviação;
 - b) Possuir formação em técnicas de auditoria;
 - c) Possuir, no mínimo, um ano de experiência ou formação diretamente relacionada com a atividade de uma organização de avaliação de proficiência linguística.
- 3- Os titulares dos cargos mencionados nas alíneas anteriores são aprovados pela ANAC, no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.
- 4- A substituição dos titulares dos cargos anteriormente referidos, após a certificação da organização, carece de aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.
- 5- Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.
- 6- Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.
- 7- É incompatível o exercício, em acumulação, dos cargos de administrador responsável e de gestor de supervisão da qualidade.

5.2.3 Avaliadores

De acordo com o artigo 9.º do Regulamento n.º 428/2020, aos avaliadores aplicam-se as seguintes regras:

- 1- Os avaliadores de proficiência linguística devem ser detentores de formação e qualificações adequadas para o exercício de tais funções.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os avaliadores podem ser, ou ter sido, pilotos ou controladores de tráfego aéreo, bem como especialistas em línguas com formação adicional relativa à aviação.
- 3- Para efeitos de cumprimento do disposto nos números anteriores, podem ser igualmente constituídas equipas de avaliação da proficiência linguística compostas por peritos operacionais e peritos nas línguas em causa.
- 4- Os avaliadores devem receber formação respeitante aos requisitos específicos da avaliação.
- 5- Os avaliadores não podem avaliar pessoas a quem tenham ministrado formação ou treino na língua objeto de avaliação.
- 6- Sempre que a organização de avaliação de proficiência linguística proceder a alterações na sua lista de avaliadores deve enviar a referida informação à ANAC (*recorrendo ao modelo designado por REQUERIMENTO ORGANIZAÇÃO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA / ALTERAÇÕES e ao formulário LISTAGEM DE INTERLOCUTORES E AVALIADORES OPL*), no prazo máximo de cinco dias úteis, para o endereço de e-mail lpf.atendimento@anac.pt e em conhecimento a lpf.of@anac.pt. O requerimento e formulário a utilizar encontram-se disponíveis na página eletrónica da *internet* desta Autoridade (www.anac.pt).
- 7- Os avaliadores devem frequentar um seminário de refrescamento ou atualização, no mínimo, a cada dois anos.
- 8- O incumprimento do disposto no número anterior obsta a que o avaliador continue a efetuar avaliações de proficiência linguística, até que frequente o referido seminário.
- 9- Para efeitos de cumprimento nos números anteriores, a organização de avaliação de proficiência linguística deve realizar anualmente um seminário destinado a, pelo menos, 50% dos avaliadores.

5.2.4 Manual da organização

Decorre do artigo 10.º do Regulamento n.º 428/2020 o seguinte:

- 1- O manual da organização é aprovado pela ANAC no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.

- 2- O manual deve estar permanentemente atualizado e conter, no mínimo, a descrição dos elementos mencionados no Anexo II do Regulamento n.º 428/2020.
- 3- Sempre que a organização pretenda introduzir alterações ao manual, devem submeter as mesmas (*através do modelo designado **REQUERIMENTO ORGANIZAÇÃO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA / ALTERAÇÕES***), previamente, à aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.
- 4- Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.
- 5- Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

5.2.5 Manual do sistema de gestão da qualidade

Decorre do artigo 11.º do Regulamento n.º 428/2020 o seguinte:

1. O manual do sistema de gestão da qualidade é aprovado pela ANAC no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.
2. O manual deve estar permanentemente atualizado e conter, no mínimo, a descrição dos elementos mencionados no Anexo III do Regulamento n.º 428/2020.
3. Sempre que a organização pretenda introduzir alterações ao manual, deve submeter as mesmas (*através do modelo designado **REQUERIMENTO ORGANIZAÇÃO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA / ALTERAÇÕES***), previamente, à aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.
4. Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.
5. Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a

documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

5.2.6. Normas aplicáveis aos testes de avaliação da proficiência linguística

Quanto à presente matéria, o artigo 12.º do Regulamento n.º 428/2020 estabelece o seguinte:

1. As organizações de formação devem conceber e aplicar os testes de avaliação e demonstração da proficiência linguística em conformidade com os princípios e normas constantes do Anexo IV do Regulamento n.º 428/2020.
2. Preferencialmente, as organizações que efetuam avaliações de proficiência linguística devem utilizar testes ou processos de avaliação reconhecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).
3. Nas situações em que a organização utilize os testes referidos no número anterior, considera-se que estão cumpridas as normas e princípios referidos no n.º 1.
4. A utilização de testes não reconhecidos pela OACI carece de aprovação da ANAC, no âmbito do processo de aprovação do manual da organização.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC verifica se o teste cumpre os requisitos da escala de classificação de proficiência linguística, bem como o disposto no Documento n.º 9835 NA/453 da OACI.

5.2.7 Validade dos certificados

Quanto à presente matéria, o artigo 13.º do Regulamento n.º 428/2020 estabelece o seguinte:

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o certificado da organização de avaliação de proficiência linguística é válido por tempo indeterminado.
- 2- A validade do certificado mantém-se desde que:
 - a) A organização continue a cumprir o disposto no Regulamento n.º 428/2020, em conformidade com as disposições relativas ao tratamento das constatações de não conformidade, tal como especificado no artigo 16.º do mesmo regulamento;
 - b) A ANAC tenha acesso à organização, para determinar o cumprimento constante das disposições do Regulamento n.º 428/2020; e
 - c) O certificado não tenha sido objeto de renúncia, suspensão ou revogação.
- 3- Em caso de renúncia, suspensão ou revogação, o certificado deve ser devolvido à ANAC.

5.2.8 Conservação de documentos e registos da atividade da organização

O artigo 14.º do Regulamento n.º 428/2020, a propósito do presente ponto, estabelece o seguinte:

- 1- A organização de avaliação de proficiência linguística deve conservar permanentemente os registos apresentados no requerimento inicial e, pelo prazo mínimo de cinco anos, os seguintes documentos e informações:
 - a) Cópia dos certificados emitidos;
 - b) Plano anual de avaliações;
 - c) Relatório nominal de avaliações efetuadas e respetivas qualificações (nível);
 - d) Estatística de resultados das avaliações;
 - e) Número total das avaliações;
 - f) Número total de candidatos avaliados;
 - g) Resultados obtidos por nível de proficiência (1, 2, 3, 4, 5, 6);
 - h) Registo da realização dos seminários de refrescamento ou atualização dos avaliadores, incluindo a informação respeitante ao conteúdo da ação, a listagem de presenças e faltas.
- 2- Para além do disposto no número anterior, a organização de avaliação de proficiência linguística deve conservar igualmente os registos de áudio e ou de vídeo das avaliações realizadas, pelo correspondente período de validade das mesmas.

5.2.9 Obrigações de informação

Quanto à presente matéria, o artigo 15.º do Regulamento n.º 428/2020 estabelece o seguinte:

- 1- A organização de avaliação de proficiência linguística deve reportar à ANAC, mensalmente, até ao dia 10, os resultados dos testes de avaliação realizados na sua organização, com indicação do nome do avaliado e, se aplicável, número de licença de piloto, utilizando o modelo de formulário designado **LISTAGEM DOS ALUNOS**, disponibilizado na página eletrónica da *internet* desta Autoridade (www.anac.pt)
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a informação em causa deve ser enviada para o endereço de *e-mail* lpf.atendimento@anac.pt e em conhecimento a lpf.of@anac.pt, até que a ANAC disponibilize uma ferramenta eletrónica para o efeito.

5.2.10 Supervisão e constatações

Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento n.º 428/2020:

- 1- Compete à ANAC supervisionar o cumprimento do disposto no referido regulamento.
- 2- Após a emissão do certificado inicial, a ANAC efetua uma auditoria à organização no período máximo de seis meses.
- 3- O âmbito completo das atividades da organização de avaliação de proficiência linguística é auditado pela ANAC, pelo menos, uma vez a cada 24 meses.
- 4- As auditorias são marcadas pela ANAC, se possível em coordenação com a organização a auditar, sendo esta informada formalmente da realização da mesma com um prazo mínimo de cinco dias úteis.
- 5- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de realização de inspeções não anunciadas que, normalmente, têm um âmbito reduzido e procuram verificar situações específicas do normal funcionamento da organização ou dos registos de natureza documental da mesma.
- 6- No âmbito das ações de supervisão da ANAC, as eventuais constatações detetadas e a determinação de implementação de medidas corretivas é efetuada em conformidade com a norma ARA.GEN.350 do Anexo VI do Regulamento n.º (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

5.2.11 Disposições transitórias e finais previstas no Regulamento n.º 428/2020

De forma a acautelar um período de adaptação ao novo Regulamento n.º 428/2020, o artigo 17.º do mesmo prevê o seguinte:

- 1- Os certificados das organizações de avaliação de proficiência linguística certificadas pela ANAC à data de entrada em vigor do Regulamento n.º 428/2020 (entrou em vigor no dia 25 de abril de 2020), mantêm-se válidos até ao dia 31 de dezembro de 2020.
- 2- Preferencialmente, até ao dia 30 de setembro de 2020, as organizações de avaliação de proficiência linguística que pretendam continuar a exercer a sua atividade, devem apresentar requerimento na ANAC em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 428/2020 e na presente CIA.
- 3- Na análise dos pedidos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística, a ANAC tem por referência, designadamente, os meios de conformidade aceitáveis e o material de orientação respeitantes à parte FCL do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro

de 2011, definidos pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

4- O disposto no número anterior não obsta à possibilidade de a organização requerente propor a adoção de meios de conformidade alternativos aos referidos no número anterior, bem como a alguns dos requisitos constantes do Regulamento da ANAC n.º 428/2020, de 6 de março de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 81/2020, de 24 de abril de 2020, em conformidade com a norma ARA.GEN.120 do Anexo VI do Regulamento n.º (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

6. REFERÊNCIAS

- Regulamento da ANAC n.º 428/2020, de 6 de março de 2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 81/2020, de 24 de abril de 2020;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 03 de novembro de 2011 (na redação atual resultante de diversas alterações), e respetivos meios aceitáveis de conformidade (AMCs) da Parte ARA e da Parte ORA do mesmo Regulamento;
- Anexo 1 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- Documento da Organização da Aviação Civil Internacional n.º 9835 NA/453 (*Manual on the Implementation of ICAO Language Proficiency Requirements*).

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro